

## Caso n.º 20

- i) As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas têm poder de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, mas apenas “no respeitante às regiões autónomas” (artigo 167.º, n.º 1).
- ii) A Assembleia da República pode conceder autorizações legislativas às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas – mas apenas quanto a algumas das matérias (cfr. artigo 227.º, n.º 1, alínea b). A criação de impostos (artigo 165.º, n.º 1, alínea i) é uma dessas matérias que não pode ser objecto de autorização a estas Assembleias.
- iii) As propostas de lei de autorização legislativa devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar – como aconteceu no caso (artigo 227.º, n.º 2).
- iv) No entanto, o anteprojecto não vincula o decreto legislativo regional autorizado, que pode ser diferente deste. O que vincula o decreto legislativo regional autorizado é a respectiva lei de autorização legislativa.
- v) Os decretos legislativos regionais devem ser assinados pelo Representante da República respectivo – que também tem competência de veto político e legitimidade para requerer a fiscalização preventiva do decreto (artigos 233.º, n.ºs 1 e 2, e 278.º, n.º 2). A fiscalização preventiva deve ser pedida no prazo de 8 dias (artigo 278.º, n.º 3).
- vi) O Tribunal Constitucional tem o prazo de 25 dias para decidir (artigo 278.º, n.º 8).
- vii) Como o Tribunal Constitucional se pronuncia no sentido da não inconstitucionalidade do decreto legislativo regional, o Representante da República tem o prazo de 15 dias para promulgar ou vetar politicamente o diploma (artigo 233.º, n.º 2).
- viii) Em caso de veto político, a Assembleia Legislativa da região autónoma pode confirmar o diploma por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções – caso em que o Representante da República é obrigado a assinar (artigo 233.º, n.º 3).